



nº 4769, 27 de junho de 2003, no período da ação de fiscalização constante dos autos, o PGMU II ainda não estava em vigor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 106/2013-GCMP, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela TELESP em face de decisão da Superintendência de Universalização consubstanciada no Despacho nº 7625/2012-UNACO/UNAC/SUN, de 18 de dezembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de alterar o dispositivo infringido do art. 12, do PGMU II, para o art. 11, do PGMU I, mantendo o valor da sanção de multa de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53572.001398/2006

Nº 139 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40).

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSELHO DIRETOR. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. Pela descaracterização da infração ao art. 4º, I do PGMU/2003 para a localidade de Cajueiro, município de Caxias/MA, uma vez que a empresa não foi autuada pela irregularidade para essa localidade. 4. Pela descaracterização da infração ao art. 8º, caput do PGMU/2003 para a localidade de Ramal do Abude (município de Bacabeira) em virtude da inexistência de disponibilização de acessos individuais, à época da fiscalização, requisito exigido para o cumprimento à meta do art. 8º, caput, do PGMU/2003. 5. Pela descaracterização da infração ao art. 11 do PGMU/2003 para as localidades de Alto Ribeirão, município de Anajatuba, e Bacaba I, considerando que a aferição do contingente populacional deve ser realizada ao tempo da fiscalização, preferencialmente, mediante visita in loco (admitindo-se, excepcionalmente, a utilização de elementos atuais que tragam informações compatíveis com o conceito de adjacência), não havendo motivo justificado para tomar-se por indicação dados previstos no Sistema Área-Área, cujo objeto é diverso da aferição de contingente populacional para fins de atendimento de metas de PGMU. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 333/2013-GCMB, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de: a) descaracterizar a infração ao art. 4º, I, do PGMU/2003 para a localidade de Cajueiro, município de Caxias/MA, uma vez que a empresa não foi autuada pela irregularidade para essa localidade; b) descaracterizar a infração ao art. 8º, caput do PGMU/2003 para a localidade de Ramal do Abude (município de Bacabeira) em virtude da inexistência de disponibilização de acessos individuais, à época da fiscalização, requisito exigido para o cumprimento à meta do art. 8º, caput, do PGMU/2003; c) descaracterizar a infração ao art. 11 do PGMU/2003 para as localidades de Ribeirão, município de Anajatuba, e Bacaba I, considerando que a aferição do contingente populacional deve ser realizada ao tempo da fiscalização, preferencialmente, mediante visita in loco (admitindo-se, excepcionalmente, a utilização de elementos atuais que tragam informações compatíveis com o conceito de adjacência), não havendo motivo justificado para tomar-se por indicação dados previstos no Sistema Área-Área, cujo objeto é diverso da aferição de contingente populacional para fins de atendimento de metas de PGMU; e, d) determinar a revisão da decisão exarada pelo Despacho nº 897/2013-CD, de 13 de fevereiro de 2013, revendo o valor da multa total aplicada para R\$ 52.620.749,98 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e vinte mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), já incluído o percentual de 5%, em razão da existência de antecedentes.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 4 DE JULHO DE 2013

Processos n. 53551.000409/2006 e 53551.000449/2006

Nº 141 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0328-51)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSELHO DIRETOR. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo, assim como o inciso II do artigo 54 do citado Regimento Interno da Agência, não havendo prejuízo comprovado pela Recorrente em face da ausência de notificação para apresentação de alegações finais, razão pela qual não há que se falar em nulidade em reverência ao princípio pas de nullité sans grief. 2. Não se verifica ilegalidade, falta de razoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do artigo 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações. 3. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o artigo 176 da LGT. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 335/2013-GCMB, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.022662/2010

Nº 149 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES (CNPJ/MF nº 01.371.416/0001-89)

EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 122 DO REGULAMENTO DO STFC. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. As alegações recursais trazem circunstância relevante suscetível de justificar a reforma parcial da decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 110/2013-GCMP, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado por SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 1.207/2012-CD, de 7 de fevereiro de 2012, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da sanção aplicada por meio Despacho nº 4.011/2011-SPB, de 19 de maio de 2011, no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) para R\$ 6.093,75 (seis mil, noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 10 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.030112/2012

Nº 164 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.029, de 8 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA: CONSELHO DIRETOR. REAJUSTE DE TARIFAS DO STFC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL À ANATEL. RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA SOBRE A FORÇA EXECUTÓRIA DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E FORMA DE ATENDIMENTO PELA ANATEL. DENEGação AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DO ATO RECORRIDO E ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DE NOVOS VALORES TARIFÁRIOS PARA A TELEMAR. 1. Com a reforma efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região da decisão judicial liminar proferida na ação ordinária nº 0004995-67.2012.4.02.5101, atualmente não existe, de acordo com o Parecer nº 647/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 25 de junho de 2013, nenhuma decisão judicial produzindo efeitos que afetem a política regulatório-tarifária da Anatel relativa às tarifas do STFC da Concessionária TELEMAR NORTE LESTE S/A para as chamadas fixo-móvel (VC-1, VC-2 e VC-3), razão pela qual o Ato nº 486/2012, que concedeu reajuste tarifário negativo em conformidade com a Resolução nº 576/2011 e que foi suspenso com relação àquela Concessionária pelo Ato nº 3.632/2012, deve voltar a produzir efeitos para ela. 2. Imprudência das alegações em Pedido de Reconsideração que, em suma, se basearam em decisão judicial que afetaria o reajuste das tarifas da TELEMAR, mas que não mais subsiste. 3. Recomendação da Procuradoria, sucedida de exame da área técnica, à tomada de providências administrativas pela Anatel no intuito de suspender os efeitos do Ato nº 3.632/2012, a fim de restabelecer os efeitos do Ato nº 486/2012 para a Concessionária TELEMAR; de suspender, também exclusivamente para aquela Concessionária, o Ato nº

1.522 de reajuste do ano seguinte, para, ao final, proceder novamente ao segundo reajuste das tarifas de STFC da TELEMAR previsto no art. 7º, § 3º, da Resolução nº 576/2011, agora tendo como base de cálculo as tarifas definidas no Ato nº 486/2012, e não, como feito em cumprimento à decisão judicial liminar, as tarifas que foram definidas no Ato nº 3.632/2012, que são mais elevadas. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido. Pela expedição de novo Ato com vistas à adoção das providências recomendadas pela Procuradoria, sucedida de exame da área técnica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 353/2013-GCMB, de 8 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) expedir Ato do Conselho Diretor no sentido de suspender a vigência do Ato nº 3.632/2012 e restabelecer o Ato nº 486/2012, exclusivamente para a TELEMAR, e suspender parcialmente o Ato nº 1.522/2013, somente no que diz respeito ao reajuste homologado para aquela Concessionária, homologando-se novos valores tarifários para as chamadas envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal, nos termos da decisão judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com a minuta de Ato anexa ao Informe nº 126/2013-CPAE/SCP, de 5 de julho de 2013.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.233, DE 10 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que compete à Agência controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las, bem como homologar reajustes, em conformidade com o inciso VII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pelo Tribunal Regional 2ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009771-87.2012.4.02.0000, que deu parcial provimento ao Recurso interposto pela Anatel para reformar decisão liminar concessiva de tutela antecipada requerida pela TELEMAR NORTE LESTE S/A nos autos da ação ordinária nº 0004995-67.2012.4.02.5101;

CONSIDERANDO que, diante deste acórdão, atualmente, não existe qualquer decisão judicial com efeitos vigentes que afete a política tarifária da Anatel relativa às tarifas de STFC da concessionária TELEMAR relativas às chamadas fixo-móvel (STFC-SMP);

CONSIDERANDO que a Anatel foi intimada no dia 31 de maio de 2013;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 647/2013/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 25 de junho de 2013, da Procuradoria Federal Especializada na Anatel, que concluiu pela necessidade da adoção de providências administrativas por parte da Anatel;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º do Regulamento sobre os Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal ou do Serviço Móvel Especializado, aprovado pela Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 25 do Regulamento de Tarificação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC), aprovado pela Resolução nº 424, de 6 de dezembro de 2005, permite às prestadoras de STFC a cobrança de valores de comunicação VC-1 diferentes para chamadas envolvendo usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP) de prestadoras distintas, em função dos VU-M por elas aplicados;

CONSIDERANDO a excepcionalidade do caso envolvendo a concessionária TELEMAR NORTE LESTE S/A, provocada pelas determinações liminares proferidas no bojo das Ações Ordinárias nº 00134-38.2012.4.02.5101 e nº 0004995-67.2012.4.02.5101;

CONSIDERANDO o que dispõe o Processo nº 53500.030112/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em seu Circuito Deliberativo nº 2.029, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Em razão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 2ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0009771-87.2012.4.02.0000, suspender expressamente os efeitos do Ato nº 3.632, de 28 de junho de 2012, restabelecendo os efeitos do Ato nº 486, de 24 de janeiro de 2012, para a concessionária TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Art. 2º Suspender parcialmente o Ato nº 1.522, de 4 de março de 2013, somente no que diz respeito ao reajuste homologado para a TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos autos do Processo nº 53500.030112/2012.

Art. 3º Homologar, na forma do Anexo I a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC da Concessionária TELEMAR NORTE LESTE S/A, modalidade de Serviço Local, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais.

Art. 4º Homologar, na forma do Anexo II a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC da Concessionária TELEMAR NORTE LESTE S/A, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais.